



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.580 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
MANTER LIMPOS TERRENOS BALDIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO ANTONIO DA SILVA, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber, no uso de suas atribuições legais, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Todos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos baldios urbanos, são obrigados a mantê-los, permanentemente, capinados, roçados e limpos.

Artigo 2º. Constantada pela fiscalização, "in loco", a infração / ao disposto no Artigo anterior, será lavrada a competente notificação, sendo o infrator cientificado por escrito, pessoalmente se residir no Município, por carta mediante A.R.-Aviso de Recebimento se residir e fora do Município ou por edital se encontrar-se em lugar incerto e não saído, para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º. A notificação será feita uma única vez, desde que válida, e conterá de forma discriminada a providência / retendida pela Municipalidade, iniciando-se a contagem do prazo a partir da data da ciência pessoal do notificado, do comprovante de aviso de recebimento fornecido pelo Correio ou da data da publicação do edital, se for o caso.

§ 2º. O prazo previsto neste Artigo poderá ser prorrogado / por 10 (dez) dias, se ficar comprovada a ocorrência / de caso fortuito ou força maior impossibilitando o cumprimento da obrigação, mediante iniciativa do interessado.

Artigo 3º. São responsáveis pelo atendimento das normas ora estabelecidas os titulares de terrenos baldios urbanos, assim identificados pelo cadastro municipal da Prefeitura.

Artigo 4º. Transcorrido o prazo de notificação sem atendimento / integral da mesma, o responsável estará sujeito à multa de 1% (um por cento) do valor venal do terreno objeto da notificação, que será renovada a cada 30 (trinta) dias, até o cumprimento da obrigação.

parágrafo único. O infrator que executar, no prazo da defesa, a capinação, roçada ou limpeza de terreno, terá a multa relevada e o auto de infração cancelado.

Artigo 5º. O Município poderá por si ou através de terceiros que contratar, executar os serviços a que se refere o Artigo 1º desta Lei, pelo quais se obrigam os responsáveis, se esses, no prazo estabelecido, não os tiver realizado integralmente, cobrando-se, além da multa, o custo correspondente ao que for executado, à título de reembolso, acrescido de taxa de administração à base de 20% (vinte por cento) sobre o custo do serviço.

parágrafo único. Mediante pedido escrito formulado pelo interessado, o custo total do serviço executado conforme prescrito neste Artigo, poderá ser reembolsado pelo responsável ao Município em até 02 (duas) parcelas mensais, atualizadas pela Unidade Básica de Custo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

CGC 46 137 444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES N.º 650 - CX. P. 07 - CEP 17120-000 - AGUDOS SP
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.580 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Fls. 02.

ferência - "UFIR", ou outro índice que venha substitui-la.

Artigo 6º. No prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da notificação pessoal, da publicação do edital ou da ciência do ato praticado pela Administração Municipal, poderá o interessado apresentar defesa escrita, visando impugnar a notificação, a aplicação da multa ou a cobrança dos valores, conforme for o caso.

parágrafo único. A competência para apreciar a defesa escrita está disciplinada pela Lei nº 2482 de 19 de março de 1993 e não terá, em qualquer hipótese, efeito suspensivo.

Artigo 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2170 de 15 de maio de 1990.

Prefeitura Municipal de Agudos, 08 de dezembro de 1993.



Publicada e registrada na forma da lei.

JOÃO PALEOLOGE GUIMARÃES
Secretário da SAF